



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 17 novembro de 19 87

ACORDÃO N.º 303-25.062

Recurso n.º : 108.625 - Processo nº 10831.000949/86-98
Recorrente : PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrid : IRF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Di-
vergência dos preços dos documentos comerciais, a maior,
e dos documentos fiscais, a menor, caracteriza o superfa-
turamento. Negado provimento.

VISTO, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1987.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO - Relator

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

18 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, LUIZ
CARLOS NOGUEIRA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RUBENS PEL-
LICCIARI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECORRENTE: PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP

RELATOR : SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO

R E L A T Ó R I O

A firma Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda. foi autuada, AI de fls. 01, por haver submetido a registro a DTA, mod. 1, nº 247/86, relativa a "partes e peças para aparelhos de diversões", quando, na realidade, se tratava de dois (2) aparelhos lançadores de bolas (completos), marca "BOWLER-ROLLERS", o que foi constatado com o exame físico da mercadoria, após a abertura dos volumes.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 15/20, concordando com a penalidade relativa ao embarque da mercadoria importada antes da emissão da GI, mas negando que tenha praticado o superfaturamento e usado de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos no RA.

Na contestação de fls. 31/38, o autuante não aceita as alegações do impugnante e pede a manutenção do Auto de Infração, na salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional.

A autoridade singular, com base no Relatório e Parecer do Setor de Preparação e Julgamento, decidiu pela procedência, em parte, excluindo a cobrança da multa do art. 521, I, "c", do Decreto nº 91.030/85.

Inconformada, a autuada recorreu, tempestivamente, para este Conselho, se valendo das alegações da impugnação inicial.

Esta Câmara, na Sessão de 15.10.86, pela Resolução nº 303-0.096, converteu, preliminarmente, o julgamento em diligência, para que a recorrente regularizasse a representação processual e ratificasse os atos praticados pelo Despachante Aduaneiro, signatário do recurso de fls. 56/60.

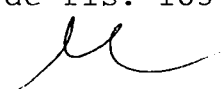
Foi rejeitada a preliminar argüida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso Voluntário, em razão de ter sido firmado por despachante aduaneiro. Em consequência, o mencionado representante do Erário Público interpôs recurso para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pelo despacho de fls. 74 o senhor Presidente desta Câmara mandou que a repartição de origem desse conhecimento à recorrente do teor do recurso do ilustre Procurador da Fazenda, abrindo-lhe o prazo de 15 dias para, se quizesse, apresentar suas contra-razões.

A intimada ofereceu as contra-razões de fls. 78/83, nas quais, pelos argumentos que expôs, pediu que a Superior Instância desse por insubsistente o recurso da douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Colenda Câmara Superior não tomou conhecimento do recurso da Fazenda Nacional, por entender que não cabe apelo contra Resoluções das Câmaras do Conselho de Contribuintes, se tais deliberações não encerram o julgamento do litígio nos referidos Colegiados, nos termos do voto do Relator designado, de fls. 103.

É o Relatório.



V O T O

A empresa Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda., de São Paulo, SP, pleiteou a remoção de dois (2) volumes, que dizia conterem partes e peças de reposição para aparelhos de Parque de Diversão, para o Depósito Alfandegado Público de Campinas, SP, registrando a DTA nº 000247 de 27.01.86 e consignando o preço CIF de US\$ 4,902.00.

O AFTN, designado para promover o desembaraço, fez a abertura dos volumes e constatou que, ao invés de partes e peças para aparelhos de Parque de Diversões, continham dois(2) aparelhos completos do tipo "Bowler-Rollers".

A exportadora, Amico Markenting Internacional Corp., emitiu a Fatura nº 9070, doc. de fls. 12, na qual consignou o preço FOB de US\$ 2,800.00, para partes e peças de reposição para aparelhos de Parque de Diversões. No Conhecimento de Carga, às fls. 11, nº 042-3838-8700, foi declarado o mesmo valor FOB de US\$ 2,800.00.

O embarque da mercadoria ocorreu em 03.01.86 e a CACEX só emitiu a GI nº 0297.86/0595-0 em 14.01.86, com base na Fatura Proforma nº 9023, cópia de fls. 29, apresentada pela recorrente, na qual constam dois (2) aparelhos lançadores de bolas (Bowler-Rollers) de valor unitário, FOB, de US\$ 300.00 e total de US\$ 600.00. O mesmo valor foi declarado na DI nº 002627, de 07.03.86, que desembarçou a mercadoria.

A recorrente declara que a Fatura nº 9070 foi emitida com incorreções e impropriedades, pois consignou o valor da mercadoria FOB, quando, na realidade, era o preço CIF. Entretanto nada fez para corrigir o referido documento.

Houve, realmente, a utilização de dois preços: um maior, de US\$ 2,800.00, para efeitos cambiais e outro menor, de US\$ 600.00, para desembaraço e pagamento do I.I., I.P.I. devidos, o que caracterizou o superfaturamento.

A impugnação e o recurso de fls. foram ratificados às fls. 82, pelo Advogado representante da recorrente.

Em face do exposto voto para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1987.

lg1


SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO - Relator